

## RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 03/2018

1. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 03/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva de 2 (dois) elevadores da marca **Thyssenkrupp**, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos, apresentado pela empresa – **THYSSENKRYPP ELEVADORES S/A**, cujo teor se encontra anexo.
2. A impugnação apresenta pedido de eliminar do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

*“Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.”*

### PRELIMINARMENTE

3. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 9.1 do edital 9.1 do Edital.
4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 03/2018 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Odontologia, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.
5. A empresa impugnante alega que tal exigência poderá desencadear a onerosidade excessiva e, até mesmo frustrar o certame, por considerar que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

6. Segundo a empresa impugnante, o critério de realização da licitação exclusiva não deve se basear no valor da contratação, nos seguintes termos:

*Art. 49 Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...)*

*III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.*

## **NO MÉRITO**

7. O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito*

---

*municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo meu)*

8. Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

*No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:*

*“§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)*

*§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)”.*

9. **O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014**, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”**, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

10. De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

11. Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

12. Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

13. Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que a Presidente da República, Dilma Rousseff ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

*Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:*

*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna,*

*conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

**14.** Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão nº 03/2018 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP; em fase de pesquisa de mercado, foi solicitado orçamento para 7 empresas, dentre elas para a empresa impugnante. Das 3 (três) empresas que apresentaram propostas, 2 (duas) se enquadraram no tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Ainda, foram acrescentadas à pesquisa de preços 3 (três) contratações públicas, em que todas as licitantes vencedoras dos certames se enquadravam como microempresas ou empresas de pequeno porte, sendo uma das licitações, inclusive, sem tratamento diferenciado.

**15.** Dessa forma, não se trata de “elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público”, conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

## CONCLUSÃO

**16.** Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 03/2018 em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade**

**para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte,**  
conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

**17.** Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 03/2018 está mantida  
para o dia 26/03/2018 às 9:30 horas.

Brasília, 21 de março de 2018.

**Letícia P. Voltz Alfaro**

Pregoeira do CFO